Article 63

1. La présente Charte sera ouverte à la signature. à la ratification ou à l'adhésion des Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine.

2. Les instruments de ratification ou d'ahésion de la présente Charte seront déposés auprès du Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine.

3. La présente Charte entrera en vigueur trois mois après la réception par le Secretaire Général, des instruments de ratification ou d'adhésion de la majorité absolue des Etats membres de l'Organisation de l Unité Africaine.

TROISEIME PARTIE

Dispositions diverses

Article 64

1. Dés l'entrée en vigueur de la présente Charte. il sera procédé à l'élection des membres de la Commission dans les conditions fixées par les dispositions des articles pertinents de la présente Charte.

2. Le Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine convoquera la première réunion de la Commission au siége de l'Organisation. Par la suite, la Commission sera convoquée chaque fois qu'il sera nécessaire et au moins une fois par an par son Président.

Article 65

Pour chacun des Etats qui ratifieront la présente Charte ou y adhéreront après son entrée en vigueur, ladite Charte prendra effet trois mois après la date du dépôt par cet Etat, de son instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 66

Des protocoles ou accords particuliers pourront, en cas de besoin, compléter les dispositions de la présente Charte.

Article 67

Le Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine informera les Etats membres de l'Organisation de l'Unité Africaine du dépôt de chaque instrument de ratification ou d'adhésion.

Article 68

La présente Charte peut être amendée révisée si un Etat partie envoie à cet une demande écrite au Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine. La Conférence des Chefs d'Etat et de Gouvernement n est saisie du projet d'amendement que lorsque tous les Etats parties en auront été dûment avisés et que la Commission aura donné son avis à la diligence de l'Etat demandeur. L'amendement doit être approuvé par la majorité absolue des Etats parties. Il entre en vigueur pour chaque Etat qui l'aura accepté conformément à règles constitutionnelles trois mois après la notification de cette aception au Secrétaire Général de l'Organisation de l'Unité Africaine.

Adoptée par la dix-hutième Conférence des Chefs d'etat et de Gouvernement Juin 1981 — Nairobi, Kenva.

Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Preâmbulo

Os Estados africanos membros da OUA, partes da presente Carta com o título de «Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos».

Relembrando a decisão 115 (XVI) da conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na sua décima sexta sessão ordinária realizada em Monróvia (Libéria) de 17 a 20 de Julho de 1979, relativa à elaboração de um ante-projecto da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, prevendo nomeadamente a instituição de órgãos de promoção e de protecção dos Direitos do Homem e dos Povos;

Considerando a Carta da Organização da Unidade Africana, nos termos da qual, «a liberdade, a igualdade, a justiça e a dignidade são objectivos essenciais à realização das aspirações legítimas dos povos africanós;

Reafirmando o compromisso solenemente tomado no artigo 2 da referida Carta de eliminar sob todas as suas formas o colonialismo em África, de coordeoar e intensificar a sua cooperação e esforços a fim de oferecer melhores condições de assistência aos povos de África, de favorecer a cooperação internacional tendo devidamente em conta a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Tendo em conta os valores de suas tradições históricas e da civilização africana que devem inspirar e caracterizar as suas reflexões sobre a concepção dos direitos do Homem e dos Povos;

Reconhecendo que por um lado, os direitos fundamentais do ser humano baseiam-se nos atributos humanos, o que justifica a sua protecção internacional e que por outro lado, a realidade e o respeito dos direitos dos povos devem necessariamente garantir os direitos do homem;

Considerando que o gozo dos direitos e liberdades implica o cumprimento dos deveres de cada um;

Convictos de que é essencial conceder doravante uma atenção particular do direito ao desenvolvimento; que os direitos civis e políticos são indissociáveis dos direitos económicos, sociais e culturais, tanto na sua concepção como na sua universalidade, e que a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais garante o gozo dos direitos civis e políticos;

Conscientes do seu dever de libertar totalmente a África cujos povos continuam a lutar pela sua verdadeira independência e dignidade e comprometendo-se a eliminar o colonialismo, o neocolonialismo, o apartheid, o sionismo, as bases militares estrangeiras de agressão e de todas as formas de discriminação nomeadamente as que são baseadas na raça, etnia, cor, sexo, língua, religião ou opinião política;

Reafirmando a sua decisão às liberdades e aos direitos do Homem e dos Povos contidos nas declarações, convenções e outros instrumentos adoptados no quadro da organização da unidade africana, do movimento dos países não alinhados e da Organização das Nações Unidas.

Firmemente convencidos do seu dever de assegurar a promoção e a protecção dos direitos e liberdade do Homem e dos Povos, tendo devidamente em conta a

importância primordial tradicionalmente dispensada em África a estes direitos e liberdades, convieram no seguinte:

PRIMEIRA PARTE

Dos direitos e dos deveres

CAPÍTULO I

Dos direitos do Homem e dos Povos

Artigo 1.º

Os Estados membros da Organização da Unidade Africana, partes da presente carta, reconhecem os direitos, deveres e liberdades enunciados nesta Carta e comprometem-se a adoptar medidas legislativas ou outras para as aplicar.

Artigo 2.º

Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

Artigo 3.º

1. Todas as pessoas beneficiam de uma total igualdade perante a lei.

2. Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei.

Artigo 4.º

A pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela vida e integridade física e moral da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente deste direito.

Artigo 5.º

Todo o indivíduo tem direito ao respeito pela dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Todas as formas de exploração e de degradação do homem nomeadamente a escravatura, o tráfego de pessoas, a tortura física ou moral e as penas ou tratamentos crueis inumanos ou degradantes, são proíbidos.

Artigo 6.º

Todo o indivíduo tem direito à liberdade e à segurança pessoal.

Ninguém pode ser privado da sua liberdade salvo por motivos ou condições previamente determinadas pela lei; particularmente ninguém pode ser preso ou detido arbitrariamente.

Artigo 7.º

Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja atendida. Este direito abrange:

a) O direito de recorrer às jurisdições nacionais competentes de todo e qualquer acto violando os direitos fundamentais que lhe são reconhecidos e garantidos pelas convenções, leis, regulamentos e costumes em vigor;

b) A presunção que todo o indivíduo é inocente até que a sua culpa seja estabelecida pela jurisdição competente;

c) O direito à defesa, incluindo o facto de se fazer assistir por um defensor da sua escolha;

d) O direito de ser julgado num prazo razoável por uma jurisdição imparcial.

2. Ninguém pode ser condenado por uma acção ou omissão que não constitua no momento em que teve lugar, uma infracção legalmente punível.

Nenhuma pena pode ser inflingida se a mesma não foi prevista no momento em que a infracção foi cometida. A pena é pessoal e só pode atingir o delinquente.

Artigo 8.º

A liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião, são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objecto de medidas de coacção visando restringir a manifestação das suas liberdades.

Artigo 9.º

1. Toda a pessoa tem direito a informação.

2. Toda a pessoa tem direito de exprimir e divulgar as suas opiniões no quadro das leis e regulamentos.

Artigo 10.º

1. Toda a pessoa tem direito de constituir livremente associações sob reserva de se conformar com as regras estabelecidas pela lei.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação sob reserva da obrigação de solidariedade prevista no artigo 29.º

Artigo 11.º

Toda a pessoa tem direito de reunir livremente com outras. Esse direito exerce-se sob a única reserva das restrições necessárias estabelecidas pelas leis e regulamentos, nomeadamente no interesse da segurança nacional, da segurança de outrem, da moral ou dos direitos e liberdades das pessoas.

Artigo 12.º

1. Toda a pessoa tem o direito de circular livremente e de escolher residência no interior dum Estado, sob reserva de se conformar às regras estabelecidas pela lei.

2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, incluindo o seu e de regressar ao mesmo. Este direito só pode ser objecto de restrições que estejam previstas na lei, necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral pública.

Toda a pessoa tem o direito em caso da perseguição, de procurar e de receber asilo em território estrangeiro, em conformidade com a lei de cada país e as convenções internacionais.

O estrangeiro legalmente admitido no território de um Estado parte da presente carta não poderá ser daí expulso a não ser que a decisão esteja em conformidade com a lei.

5. É proibida a expulsão colectiva de estrangeiros. A expulsão colectiva é a que pisa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religioso.

Artigo 13.º

1. Todos os cidadãos têm o direito de participar livremente na direcção dos assuntos públicos do seu

país, seja directamente seja por intermédio de representantes escolhidos livremente, em conformidade com as regras estabelecidas pela lei.

2. Todos os cidadãos têm igualmente direito de aceder as funções públicas dos seus países.

3. Toda a pessoa tem o direito de usar os bens e serviços públicos na base da estreita igualdade de todos perante a lei.

Artigo 14.º

O direito de propriedade é garantido. Não pode ser lesado a não ser por necessidade pública ou no interesse geral da colectividade em conformidade com as disposições das leis específicas.

Artigo 15.º

Toda a pessoa tem o direito de trabalhar em condições equitativas e satisfatórias e de receber um salário igual por um trabalho igual.

Artigo 16.º

1. Toda a pessoa tem o direito de gozar o melhor estado de saúde física e mental que a mesma possa atingir.

2. Os Estados partes da presente carta comprometem-se a tomar as medidas necessárias com vista a proteger a saúde das suas populações e de lhes assegurar a assistência médica em caso de doença.

Artigo 17.º

1. Toda a pessoa tem direito à educação.

2. Toda pessoa pode tomar livremente parte na vida cultural da comunidade.

3. A promoção e a protecção da moral dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade constituem um dever do Estado no quadro da salvaguarda dos direitos do homem.

Artigo 18.º

1. A família é o elemento natural e a base da sociedade. Ela deve ser protegida pelo Estado que deve velar pela sua saúde física e moral.

2. O Estado tem obrigação de assistir a família na sua missão de guardiã da moral e dos valores tradicionais reconhecidos pela comunidade.

3. O Estado tem o dever de velar pela eliminação de qualquer discriminação contra a mulher e de assegurar a protecção dos direitos da mulher e da criança tais como se encontram estipulados nas declarações e convenções internacionais.

4. As pessoas idosas ou deficientes têm igualmente direito a medidas específicas de protecção de acordo com as suas necessidades físicas ou morais.

Artigo 19.º

Todos os povos são iguais, gozam da mesma dignidade e têm os mesmos direitos. Nada pode justificar a dominação de um povo por um outro.

Artigo 20.º

1. Todo o povo tem direito à existência. Todo o povo tem o direito imprescritível e inalienável à auto-determinação. Determina livremente o seu estatuto político e assegura o seu desenvolvimento económico e social segundo a via que livremente escolheu.

2. Os povos colonizados ou oprimidos têm o direito de se libertarem da dominação recorrendo a todos os meios reconhecidos pela comunidade internacional.

3. Todos os povos têm direito à assistência dos Estados partes da presente carta, na sua luta de libertação contra a denominação estrangeira, seja ela de ordem política, económica ou cultural.

Artigo 21.º

1. Os povos são livres de dispôr das suas riquezas e dos seus recursos naturais. Este direito é exercido no interesse exclusivo das populações. Em nenhum caso, o povo deve ser privado disso.

2. Em caso de espoliação, o povo espoliado tem direito à legítima recuperação dos seus bens assim como a uma indemnização adequada.

3. A livre disposições das riquezas e dos recursos naturais é exercida sem prejuízo da obrigação de promover uma cooperação económica internacional baseada no respeito mútuo, troca equitativa e os princípios do direito internacional.

4. Os Estados partes da presente Carta comprometem-se tanto indivídual como colectivamente, a exercer o direito de disporem livremente das suas riquezas e dos seus recursos naturais, com vista a reforçar a unidade e a solidariedade africana.

5. Os Estados partes da presente Carta, comprometem-se a eliminar todas as formas de exploração económica estrangeira, nomeadamente a que é praticada por monopólios internacionais, a fim de permitir às populações de cada país de beneficiar plenamente das vantagens provenientes dos seus recursos naturais.

Artigo 22.º

1. Todos os povos têm direito ao seu desenvolvimento económico, social e cultural, no respeito pela sua liberdade e identidade e a usufruir de forma igual do património comum da humanidade.

2. Todos os Estados têm o dever, separadamente ou em cooperação, de assegurar o exercício do direito ao desenvolvimento.

Artigo 23.º

1. Os povos têm direito à paz e à segurança tanto no plano nacional como no internacional. O princípio de solidariedade e das relações de amizade afirmado implicitamente pela Carta da Organização das Nações Unidas e reafirmada pela Organização da Unidade Africana deve presidir às relações entre os Estados.

2. Com o objectivo de reforçar a paz, a solidariedade e as relações de amizade, os Estados partes da presente Carta, comprometem-se a proibir:

a) que uma pessoa gozando do direito de asilo nos termos do artigo 12.º da presente Carta empreenda uma actividade subversiva dirigida contra o seu país de origem ou contra qualquer outro país parte da presente Carta.

b) que os seus territórios sejam utilizados como base de actividades subversivas ou terrorristas dirigidas contra o povo de um outro Estado, parte da presente Carta.

Artigo 24.º

Todos os povos têm direito a um meio ambiente satisfatório e global, propício ao seu desenvolvimento.

Artigo 25.º

Os Estados partes da presente Carta têm o dever de promover e de assegurar, através do ensino, da educação e da difusão, o respeito dos direitos e liberdades contidos na presente Carta, e de tomar medidas com vista a que estas liberdades e direitos sejam compreendidos assim como as obrigações e deveres correspondentes.

Artigo 26.º

Os Estados partes da presente Carta têm o dever de garantir a independência dos tribunais e de permitir o estabelecimento e o aperfeiçoamento das instituições nacionais apropriadas e encarregadas da promoção e protecção dos direitos e liberdades garantidos na presente Carta.

CAPITULO II

Dos deveres

Artigo 27.º

1. Cada indivíduo têm deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e outras colectividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional.

2. Os direitos e liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito do direito de outrem, da segurança colectiva, da moral e do interesse comum.

Artigo 28.º

Cada indivíduo tem o dever de respeitar e considerar os seus semelhantes sem discriminação alguma, e de manter com eles, relações que permitem promover, salvaguardar e reforçar o respeito e a tolerância recíprocas.

Artigo 29.º

Além disso o indivíduo tem o dever:

1. De preservar o desenvolvimento harmonioso da família e de trabalhar a favor da coesão e do respeito da mesma; de respeitar em qualquer momento os seus parentes, de os alimentar, e de os assistir em caso de necessidade;

2. De servir a comunidade nacional pondo ao seu serviço as suas capacidades físicas e intelectuais;

3. De preservar e de reforçar a solidariedade social e nacional, sobretudo quando é ameaçada;

4. De não comprometer a segurança do Estado de que é nacional ou residente;

5. De preservar e de reforçar a independência nacional, a integridade territorial da pátria e, de maneira geral, contribuir para defesa do seu país, nas condições estabelecidas pela lei;

6. De trabalhar, na medida das suas capacidades e possibilidades; e de pagar as contribuições estabelecidas pela lei para salvaguardar os interesses fundamentais da sociedade;

7. De zelar, nas relações com a sociedade, pela preservação e pelo reforço dos valores culturais africanos positivos, num espírito de tolerância, de diálogo e de concertação e, de uma maneira geral, de contribuir para a promoção da saúde moral da sociedade;

8. De contribuir com todas as suas capacidades e qualquer momento e a qualquer nível, para a promoção e a realização da Unidade Africana.

CAPÍTULO I

SEGUNDA PARTE

Das medidas de salvaguarda

Da composição e da organização da Comisssão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos

Artigo 30.º

É criada junto da Organização da Unidade Africana uma Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos abaixo denominada «A Comissão», encarregada de promover os direitos do homem e dos povos e de assegurar a sua preservação em África.

Artigo 31.º

1. A Comissão compõe-se de onze membros que devem ser escolhidos entre as personalinades africanas disfrutando da mais alta consideração conhecidas pela sua moralidade, integridade e imparcialidade possuindo competência em matéria de direitos do homem e dos povos, devendo ser favorecida a participação de pessoas que possuem experiência em matéria de direito.

2. Os membros da Comissão tomam parte a título pessoal.

Artigo 32.º

A Comissão não pode incluir mais de um nacional do mesmo Estado.

Artigo 33.º

Os membros da Comissão são eleitos por escrutínio secreto pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, na base de uma lista de pessoas apresentadas para este fim, pelos Estados partes da presente Carta.

Artigo 34.º

Cada Estado parte da presente Carta pode apresentar o máximo de dois candidatos. Estes devem ter a nacionalidade de um dos Estados partes da presente Carta. Quando dois candidatos são apresentados por um Estado, um dos dois não pode ser nacional deste Estado.

Artigo 35.º

1. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convida os Estados partes da presente Carta a proceder num prazo de pelo menos quatro meses, antes das eleições, à apresentação dos candidatos à Comissão.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana estabelece a lista por ordem alfabética das pessoas assim apresentadas e comunica-a pelo menos, com um mês de antecedência das eleições, aos Chefes de Estado e do Governo.

Artigo 36.º

Os membros da Comissão são eleitos por um período de seis anos renováveis. O mandato de quatro dos membros eleitos na altura da primeira eleição termina ao fim de dois anos, e o mandato dos três outros ao fim de quatro anos.

Artigo 37.º

Imediatamente a seguir à primeira eleição, os nomes dos membros visados no artig 36.º, são tirados à sorte pelo Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e do Governo da OUA.

Artigo 38.º

Depois da sua eleição, os membros da Comissão fazem a declaração solene de executar bem e fielmente as suas funções com toda a imparcialidade.

Artigo 39.º

1. Em caso de morte ou demissão de um membro da Comissão o Presidente da Comissão informa disso imediatamente o Secretário-Geral da OUA que declara o lugar vago a partir da data do falecimento ou daquele em que a demissão se concretiza.

2. Se por opinião unânime dos outros membros da Comissão, um membro cessou as suas funções por qualquer motivo que não seja uma ausência temporária, ou se encontre incapacitado de continuar a assumi-las, o Presidente da Comissão informa o Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana que declara então o lugar vago.

3. Em cada um dos casos acima previstos, a Conferências dos Chefes de Estado e do Governo procede a substituição do membro cujo lugar vagou para o período do mandato a cumprir, salvo se o mesmo for inferior a 6 meses.

Artigo 40.º

Todo o membro da Comissão conserva o seu mandato até à data de entrada em função do seu sucessor.

Artigo 41.

O Secretário-Geral da OUA designa um Secretário da Comissão e fornece além disso o pessoal e os meios e serviços necessários ao cumprimento efectivo das das funções atribuidas à Comissão.

A OUA responsabiliza-se pelas despesas com esse pessoal meios e serviços.

Artigo 42.º

1. A Comissão elege o seu Presidente e Vice-Presidente por um período de dois anos renováveis.

2. Ela estabelece o seu regulamento interno.

3. O quorum é constituido por 7 membros.

4. Em caso de empate durante a votação, o voto do Presidente é preponderante.

5. O Secretário-Geral da OUA pode assistir as reuniões da Comissão. Não participa nem nas deliberações, nem nos votos. Pode todavia ser convidado pelo Presidente da Comissão a tomar a palavra.

Artigo 43.º

No exercício das suas funções os membros da Comissão gozam de privilégios e imunidade diplomáticas previstas pela convenção sobre os privilégios e imunidade da Organização da Unidade Africana.

Artigo 44.º

Os emolumentos e gratificações dos membros da Comissão são previstos no orçamento regular da Organização da Unidade Africana.

CAPÍTULO II

Das competências da Comissão

Artigo 45.º

A Comissão tem por missão:

1. Promover os Direitos do Homem e dos Povos e nomeadamente:

a) Compilar a documentação, fazer estudos e pesquisas sobre os problemas africanos no domínio dos direitos do homem e dos povos, organizar seminários, colóquios e conferências; divulgar informações, encorajar os organismos nacionais e locais que se ocupam dos direitos do homem e dos povos e se for preciso opinar ou fazer recomendações aos Governos.

b) Formular e elaborar, com vista a servir de base à adopção de textos legislativos pelos Governos africanos, princípios e regras que permitem resolver os problemas jurídicos relativos ao gozo dos direitos do homem e dos povos e das liberdades fundamentais:

c) Cooperar com outras instituições africanas ou internacionais que se interessem pela promoção e protecção dos direitos do homem e dos povos.

2. Assegurar a protecção dos direitos do homem e dos povos nas condições fixadas pela presente Carta.

3. Interpretar qualquer disposição da presente Carta a pedido de um Estado parte, de uma instituição da OUA ou de uma Organização Africana reconhecida pela OUA.

4. Executar quaisquer outras tarefas que lhe forem eventualmente confiadas pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO III

Do procedimento da Comissão

Artigo 46.º

A Comissão pode recorrer a qualquer método de investigação apropriado, pode nomeadamente ouvir o Secretário-Geral da OUA e qualquer pessoa susceptível de a elucidar.

Das comunicações que provêm dos Estados partes da presente Carta

Artigo 47.º

Se um Estado parte da presente Carta tem razões para acreditar que um outro Estado igualmente parte desta Carta infrigiu as disposições desta, pode chamar por escrito a atenção do Estado sobre a questão. Esta comunicação será igualmente enviada ao Secretário-Geral da OUA e ao Presidente da Comissão.

Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário apresentará ao Estado que enviou a comunicação, explicações ou declarações escritas elucidando a questão, que abrangerão na medida do possível indicações sobre as leis e regulamentos de processo aplicável ou aplicados e sobre as formas de recurso quer já utilizados, quer em instância ou quer ainda em aberto.

Artigo 48.º

Se num prazo de 3 (três) meses a contar da data da recepção da comunicação original pelo Estado destinatário, a questão não estiver resolvida a contendo dos dois Estados interessados, pela via da negociação bilateral ou através de qualquer outro processo pacífico, tanto um como outro terão direito de submetê-la à Comissão através de uma notificação dirigida ao seu Presidente, ao outro Estado interessado e ao Secretário-Geral da OUA.

Artigo 49.º

Não obstante as disposições do artigo 47.º, se um Estado parte da presente Carta considera que um outro Estado igualmente parte desta Carta violou as disposições desta pode submeter o caso directamente à Comissão através de uma comunicação dirigida ao seu Presidente, ao Secretário-Geral da ONU e ao Estado interessado.

Artigo 50.º

A Comissão só pode conhecer de um caso que lhe é submetido após ter-se assegurado que todos os recursos internos existentes foram esgotados, a não ser que seja manifesto para a Comissão que a tramitação desses recursos se prolonga de uma forma anormal.

Artigo 51.º

1. A Comissão pode pedir aos Estados partes interessados que lhe sejam fornecidas todas as informações pertinentes.

2. No momento do exame do caso, os Estados partes interessados podem fazer-se representar perante a Comissão e apresentar observações escritas ou orais.

Artigo 52.º

Depois de obtidas junto dos Estados interessados ou doutras fontes, todas as informações que ela estima necessárias e depois de ter tentado por todos os meios apropriados encontrar uma solução favorável baseada no respeito pelos direitos do homem e dos povos, a Comissão num prazo razoável a partir da notificação visa no artigo 48.º um relatório dos factos e conclusões aos quais chegou. Esse relatório é enviado aos Estados concernentes e comunicado à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo.

Artigo 53.º

No momento em que o relatório é transmitido, a Comissão pode fazer à Conferência dos Chefes de Estado e do Governo, as recomendações que achar útil.

Artigo 54.º

A Comissão submete a cada uma das sessões ordinárias da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo um relatório das suas actividades.

II Das outras comunicações:

Artigo 55.º

1. Antes de cada sessão o Secretário da Comissão estabelece a lista das comunicações, outras que as dos Estados partes da presente Carta, e comunica-as aos membros da Comissão que podem pedir para tomar conhecimento delas e submetê-las à Comissão.

2. A Comissão apreciá-las-á a pedido da maioria absoluta dos seus membros.

Artigo 56.º

As comunicações referidas no artigo 55.º recebidas da Comissão e relativas aos direitos do homem e dos povos, devem necessariamente, para serem examinados, preencher as condições seguintes:

1. Indicar a identidade do seu autor mesmo se este requeira à Comissão o seu anonimato;

2. Ser compatível com a Carta da Organização da Unidade Africana ou com a presente Carta.

3. Não conter termos ultrajantes ou insultuosos em relação ao Estado posto em causa, às suas instituições ou à OUA:

4. Não se limitar exclusivamente a reunir as notícias difundidas pelos meios de comunicação de massa;

5. Depois de terem-se esgotados todos os recursos internos existentes a não ser que a Comissão considere que o processo desses recursos se prolonga de maneira anormal;

6. Ser introduzida num prazo razoável após se terem esgotado os recursos internos ou depois da data fixada pela Comissão a partir da qual começa a sua apreciação.

7. Não se referir a casos que tenham sido resolvidos de acordo com os princípios de Carta das Nações Unidas, da Carta da OUA e das disposições da presente Carta.

Artigo 57.º

Antes de qualquer exame do fundo da causa qualquer comunicação deverá ser levada ao conhecimento do Estado interessado através do Presidente da Comissão.

Artigo 58.º

1. Quando se consta na sequência de uma deliberação da Comissão que uma ou várias Comunicações relatam situações particulares que pareçam revelar a existência de um conjunto de violações graves ou massivas dos direitos do homem e dos povos a Comissão chamará à atenção da Conferência de Chefes de Estado e de Governo para essas situações.

2. A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo pode então solicitar à Comissão que esta elabore um estudo aprofundado sobre tais situações e que a informe num relatório circunstanciado acompanhado de conclusões e recomendações.

Em casos urgentes e devidamente constatados pela Comissão, esta contacta o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que poderá solicitar um estudo aprofundado.

Artigo 59.º

1. Todas as medidas tomadas no quadro do presente capítulo permanecerão confidenciais até ao momento em que a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo decidirem em contrário.

2. O relatório é publicado pelo Presidente da Comissão sob decisão da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

3. O relatório de actividades da Comissão é publicado pelo seu Presidente depois de examinado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

CAPÍTULO IV

Dos princípios aplicáveis

Artigo 60.º

A Comissão inspira-se no Direito Internacional relativo aos direitos do Homem e dos Povos, nomeadamente nas disposições dos diversos instrumentos africanos relativos aos direitos do homem e dos povos, nas disposições da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana, da Declaração Universal dos direitos do Homem, nas disposições de outros de instrumentos adoptados pelas Nações Unidas e pelos países africanos no domínio dos direitos do Homem e dos Povos assim como as disposições dos diversos instrumentos adoptados no seio das instituições especializadas das Nações Unidas de que são membros as partes da presente Carta.

Artigo 61.º

São tomadas em consideração pela Comissão, como meios auxiliares de determinação das regras de direito, as outras convenções internacionais sejam gerais, ou especiais que estabelecem regras expressamente reconhecidas pelos Estados membros da Organização da Unidade Africana, as práticas africanas conforme as normas internacionais relativos aos direitos do homem e dos povos, os costumes geralmente aceites como sendo de direito, os princípios gerais de direit s reconhecidos pelas Nações Africanas assim como a jurisprudência e a doutrina.

Artigo 62.º

Cada Estado parte compromete-se a apresentar de dois em dois anos, a contar da data de entrada em vigor da presente Carta, um relatório sobre medidas de ordem legislativa ou outros, tomadas no sentido de efectivar os direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta.

Artigo 63.º

1. A presente Carta estará aberta à assinatura, à ratificação ou à adesão dos Estad os membros da Organização da Unidade Africana.

2. Os instrumentos de ratificação ou de adesão da presente Carta serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana.

3. A presente Carta entrará em vigor três meses depois da recepção pelo Secretário Geral dos instrumentos da ratificação ou de adesão da maioria absoluta dos Estados membros da Organização da Unidade Africana.

TERCEIRA PARTE

Disposições diversas

Artigo 64.º

1. Depois da entrada em vigor da presente Carta, proceder-se-á à eleição dos membros da Comissão nas condições fixadas pelo disposto nos artigos pertinentes da presente Carta.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana convocará a primeira reunião da Comissão na sede da Organização. Em seguida, a Comissão será convocada cada vez que for necessário e pelo menos uma vez por ano, pelo seu Presidente.

Artigo 65.º

Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Carta ou que a ela aderirem a pós a sua entrada em vigor a referida carta produz efeitos três meses após a data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 66.º

Protocolos ou acordos particulares poderão em caso de necessidade completar as disposições da presente Carta.

Artigo 67.º

O Secretario-Geral da Unidade Africana informará os Estados membros da Organização da Unidade Africana do depósito de cada instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 68.º

A presente Carta pode ser emendada ou revista se um dos Estados parte enviar para esse efeito um pedido escrito ao Secretário-Geral da OUA. O projecto da emenda só é submetido à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo quando todos os Estados partes tiverem sido devidamente avisados e a Comissão tenha dado o seu parecer à diligência do Estado requerente. A emenda deve ser aprovada pela maioria absoluta dos Estados partes. Esta entra em vigor para cada Estado que a tenha aceite, em conformidade com as regras constitucionais, três meses depois da notificação da aceitação, ao Secretário-Geral da OUA.

Resolução n.º 9/III/86

de 31 de Dezembro

A Assembleia Nacional Popular vota, nos termos da alínea *b)* do artigo 58.º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

A Assembleia Nacional Popular adopta e recomenda ao Governo, a aplicação das seguintes Resoluções aprovadas na 9.ª Conferência da União dos Palamentos Africanos, realizada em Cotonou-Benin, de 8 a 9 de Maio de 1986 e das da 75.ª e 76.ª Conferência da União Interparlamentar, realizadas, respectivamente, de 7 a 12 de Abril e de 6 a 11 de Outubro de 1986, nas cidades do México e de Buenos Aires, cujos textos em francês e as respectivas traduções livres para o português, fazem parte integrante da presente Resolução, a que vêm anexos:

a) Sobre a juventude e o desenvolvimento em África;

b) Sobre a coordenação da política dos Governos africanos em matéria de luta contra a seca, a desertificação e a fome em África;

c) Sobre a contribuição dos Parlamentos à cessação da corrida aos armamentos e ao desarmamento efectivo no que respeita, nomeadamente à militarização do espaço extra-atmosférico, às armas nucleares e às armas químicas; à luta eficaz contra o terrorismo internacional; e à supressão dos focos de tensão no mundo e, em particular, aos esforços desenvolvidos pelo Grupo de Contadora;

d) Sobre a contribuição dos Parlamentos à aceleração do progresso económico dos países em desenvolvimento, através da melhoria dos termos